


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Sec. Mun. da Administração
Protocolo: 2540
Data: 09/09/2019
Ass: 

PROCESSO Nº 1032-2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 226-2019

ROSSETTO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ da SRF/MF sob o nº 09.633.096/0001-08, CAD/ICMS sob o nº 059/0045377, registro no CFT/RS sob o nº 2000067858, sita à Rua Ângelo José Bordin nº 845, fone (54) 3443-1883, CEP: 99.200-000 na cidade de Guaporé-RS, representada por sua sócia e administradora Paula Zanrosso Rossetto, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 802.703.870-72 peticiona perante esta Secretaria Municipal da Administração na forma dos itens 14.1 e segs. do Edital do PP nº 226-2019 (processo nº 1032-2019) a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** de acordo com os fundamentos em relação aos fatos e direitos que a seguir motivadamente expõe à Vossas Senhorias para regular apreciação na forma da lei vigente.

Guaporé, 9 de setembro de 2019.

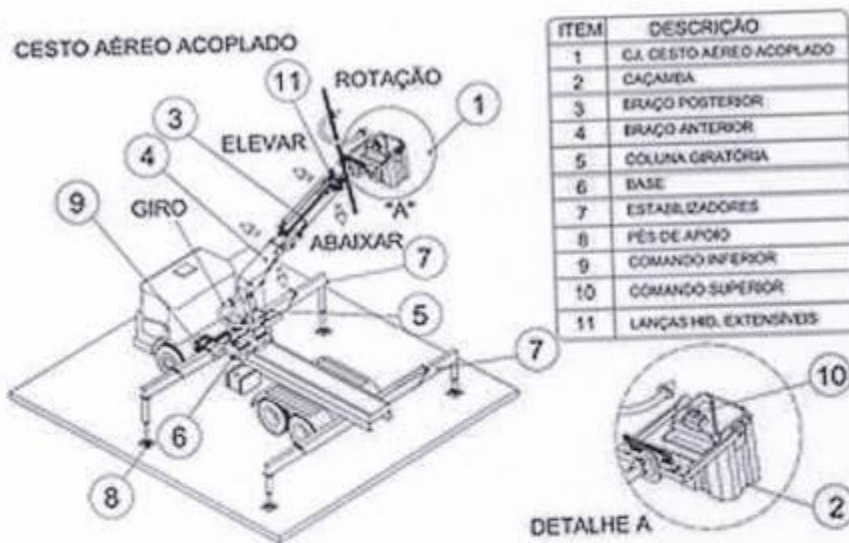

ROSSETTO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ nº 09.633.096/0001-08
PAULA ZANROSSO ROSSETTO
CPF nº 802.703.870-72

ROSSETTO Mat. Elétricos Ltda
CNPJ. 09.633.096/0001-08

I - Impugna expressamente o item **5 do Edital** no ponto em que excepciona a utilização de **"Caminhão Munck"** para manutenção da iluminação pública quando da prestação dos serviços de mão de obra relativos ao Anexo I – Lote IV – 04 – 1000 horas para serviços elétricos de manutenção da rede de iluminação pública. Até porque, conflita-se com o item 2.5 do Edital, sendo assim, contraditório e suspeita tal exceção.

II - Não é razoável que os serviços sejam prestados sem o **"Caminhão Munck"** (elemento indispensável para cumprimento do referido objeto licitatório afinal).

III - A Administração Pública JAMAIS pode licitar sem observar estritamente as regras de segurança, especialmente nesse caso, onde ocorre violação direta à NR-12 (Anexo XII) relativa à equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura.



P.

IV - Inclusive, há descumprimento das determinações constantes da ABNT – NBR nº 5101 e NBR nº 15129-2012. Aliás, o operador do “**Caminhão Munck**” deve necessariamente ter qualificação técnica nas NR-10, NR-12 e NR-35.

V - Nesse aspecto, a licitação favorece os licitantes menos qualificados tecnicamente, que possuem menores investimentos em recursos de segurança na prestação dos serviços, sendo, portanto, direcionada, visando inclusive, favorecer os licitantes que possuem menor custo operacional, de modo que podem ofertar preços aviltantes sem a contraprestação das garantias e obediência às regras de segurança que o serviço necessariamente requer.

VI - Também não é razoável, sendo ilógico admitir um Edital que a Administração Pública forneça o “**Caminhão Munck**” a fim de que o licitante forneça o pessoal para a realização dos serviços, pois, não há lógica nessa “parceira” na medida em que o licitante auferir vantagem valendo-se de bens públicos sem eu proveito.

VII - Chama atenção, além do modo de controle das horas de serviços prestadas (Edital não esclarece como será realizado o controle) a quantidade de horas licitadas em relação ao prazo de duração do Edital (LOTE IV).

VIII - Isto porque, um trabalhador tem jornada regular de 8 horas diárias, sendo eu sequer o licitante vencedor do LOTE IV indicou quantos trabalhadores e sua qualificação possui em seus quadros.

IX - O total de horas do LOTE IV é de 6.450 horas, ou seja, se dividido por 8 horas diárias de “efetivo serviço prestado” (não tempo à disposição) equivale há 800 dias aproximadamente, enquanto que o Edital tem prazo anual apenas.

X - É no mínimo estranho, o Edital não exigir “**Caminhão Munck**” quando a própria natureza do serviço a ser prestado e as normas técnicas exigem.



XI - Reiteramos que o Edital se direciona a favorecer as empresas que não possuem o caminhão e, sendo assim, tem menores custos operacionais, podendo concorrer com preço aviltante e, sendo assim, excluem as empresas qualificadas que investem em segurança e tecnologia. É um retrocesso, portanto tal previsão.

XII - O item 5 do Edital no ponto em que excepciona a utilização de "**Caminhão Munck**" para manutenção da iluminação pública quando da prestação dos serviços de mão de obra relativos ao Anexo I - Lote IV - 04 - 1000 horas para serviços elétricos de manutenção da rede de iluminação pública **VIOLA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** na medida em que dispensa elemento indispensável para a execução dos serviços que dependem de qualificação técnica e do "**Caminhão Munck**" para manutenção da iluminação pública, igualmente está em desacordo com as diretrizes o art. 58 do Plano Diretor que prima pela eficiência da infraestrutura de iluminação pública, obviamente, incluindo a qualidade dos prestadores de serviços dessa natureza.

XIII - Assim, em relação ao LOTE IV - onde foi vencedora a empresa **AC ELETRO - SOLUÇÕES ELETRICAS ME** - deve a decisão ser reconsiderada/anulada/suspensa para o fim de constar a exigência de "**Caminhão Munck**" sendo realizado novo pregão com coleta de novas propostas.

Guaporé, 9 de setembro de 2019.



ROSSETTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA
CNPJ nº 09.633.096/0001-08
PAULA ZANROSSO ROSSETTO
CPF nº 802.703.870-72

ROSSETTO Mat. Elétricos Ltda
CNPJ. 09.633.096/0001-08